

Da metrópole à colônia: administração da justiça no norte de Moçambique (1894-1930)

Fernanda do Nascimento Thomaz*

p. 95-105

Introdução

Em 1896, o policial civil João Diogo Fernandes deu algumas "chocoteadas" em uma mulher chamada Rabia e agrediu Valgy Ibrahim na Vila do Ibo. João foi julgado e condenado ao pagamento de 100 réis diários durante um mês, incluindo o custo do processo.¹ No ano seguinte, outro homem chamado Brahimo também foi acusado de ofensas corporais, por ter dado uma paulada no varredor de rua Farjalla, na mesma vila. Farjalla e seus companheiros de trabalho estavam varrendo as ruas da sede do distrito de Cabo Delgado, quando resolveram parar para comer castanha. Brahimo agrediu Farjalla porque estava descascando castanha na calçada de seu patrão. Farjalla e seus companheiros foram à delegacia para denunciar Brahimo pela agressão. Por fim, Brahimo foi condenado a 30 dias de prisão, *sem multa do processo por ser pobre*.² As investigações sobre esses casos e os julgamentos seguiram de acordo com as formalidades judiciais europeias, com inquirição às testemunhas, exame de corpo delito e do objeto utilizado, apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar os argüidos e a presença de um "juiz" reconhecido pelo poder colonial.

Entre os anos de 1894 e 1929, a administração da justiça colonial em Cabo Delgado esteve pautada na presença de um tribunal aos moldes europeus. Um tribunal que pretendia julgar todas as pessoas, em sua área de jurisdição da colônia, que tivessem cometido delitos ligados ao direito criminal português. Neste artigo, pretende-se analisar as ações do Estado colonial através do processo de administração da justiça colonial, que ora estiveram ligadas aos interesses dos Estado português, ora respondiam às atitudes dos colonizados, entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do XX.

* Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora.

1 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 236 (acusado: João Diogo Fernandes).

2 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

Os tentáculos do poder colonial em Cabo Delgado

Esse procedimento judicial, que serviu para julgar Brahim e João Diogo Fernandes, ocorreu no princípio do colonialismo português no extremo norte de Moçambique, onde a maior parte do território ainda não estava ocupada. Leis metropolitanas foram usadas nas colônias. Esta era uma época em que Inglaterra, França, Alemanha, Portugal e Bélgica, de forma mais destacados, empenharam-se para impor seu domínio em diferentes regiões do continente africano (Brunschwig, 2004). Décadas antes do julgamento desses dois africanos, esses países da Europa haviam assinado uma série de acordos para a ocupação efetiva das áreas em que tivessem algum interesse. O mais conhecido deles teve lugar na famosa Conferência de Berlim entre os anos de 1884 e 1885. Saindo do papel para a prática, a ocupação colonial na África dependeu do poderio bélico de cada potência europeia e de outros acordos traçados, não mais com europeus, mas sim com determinadas chefias africanas (Uzoigwe, 1991).

Dois anos antes da condenação de Brahim, em 1895, os portugueses haviam finalizado sua campanha militar mais importante no sul de Moçambique – contra o reino de Gaza –, o que permitiu a ocupação e o avanço da ação colonialista na região (Pélissier, 1994). A derrota do reino de Gaza foi considerada, pelos portugueses, como um marco no processo de efetivação do domínio colonial português em Moçambique. Curioso é que o grupo militar que esteve nessa campanha foi inscrito na *gloriosa história* de Portugal no ultramar, sendo chamado de *Geração de 95*, enquanto a maior parte de Moçambique não estava sob o domínio português (Macagno, 2001). Até 1897, quase nenhuma área da costa no extremo norte da região, que conhecemos atualmente por Moçambique, havia sentido alguma presença militar do Estado português (Medeiros, 1997).

No extremo norte de Moçambique, a conquista e a administração não foram realizadas pelo Estado colonial português, houve a presença de uma companhia concessionária para ocupar e explorar a região em nome de Portugal. Isso porque após a eclosão de conflitos entre Portugal e Inglaterra,³ a coroa portuguesa deliberou uma série de políticas relacionadas às *tarifas protecionistas, ao estabelecimento de companhias coloniais, à concessão de terras, ao desenvolvimento de indústrias em África e, sobretudo, à extorsão do trabalho dos colonizados* (Medeiros, 1997). Para o governo de Lisboa, o mais vantajoso era assegurar parte dos *domínios ultramarinos* sob o sistema de organização de companhias com poderes majestáticos. Desta forma, o extremo norte de Moçambique foi entregue à Companhia do Nyassa, em setembro de 1891, por um decreto que concedia o direito de administrar e explorar o território de Cabo Delgado e do Niassa, o que fora exercido somente três anos depois (Vail, 1976). O Auto de posse dos territórios concedidos à companhia foi realizado no dia 27 de outubro de 1894 na Vila do Ibo. O médico da armada portuguesa, Joaquim Sanches de Rollão Preto, passava a ser o primeiro governador da companhia. Portanto, a unidade política e territorial que conhecemos atualmente por Moçambique não existia nesse período e muito menos se constituía em uma colônia efetiva de Portugal (Medeiros, 1997).

3 O governo britânico impôs a retirada das tropas militares portuguesa da região entre Angola e Moçambique. Sob as objeções britânicas, em 1891, o governo português foi obrigado a abandonar suas ambições sobre o território. Esse conflito gerou algum ressentimento em Portugal em relação aos britânicos. Essa intimação foi conhecida como *Ultimatum*, e foi decisiva para a delimitação do território que conhecemos atualmente por Moçambique (Capela, 1996).

O Estado português concedeu à Companhia do Nyassa a administração e exploração do extremo norte de Moçambique, com a autonomia para fazer tratados, convenções ou contratos com chefes locais, bem como instalar colonos na região, manter forças policiais, entre outros. Com isso, o Estado colonial tinha poucas funções na localidade, algumas delas consistiam em guarnecer as forças militares nas fronteiras do território e responder pela justiça.⁴ A Companhia do Nyassa e o governo colonial não estavam subordinadas um ao outro, contudo, ambos seguiam às exigências do Estado português. Na disputa por poder na região, vários conflitos surgiram entre agentes da companhia e do Estado colonial.⁵ No entanto, para estruturar o domínio colonial, a Companhia do Nyassa estabeleceu vários decretos e portarias a ser aplicados nos territórios de Cabo Delgado e Niassa, no norte de Moçambique. A maior parte dessa legislação tinha um caráter emergencial, tais como o regulamento provisório da força policial e da cobrança de diversos impostos, entre outros.⁶ O interesse era delimitar regras básicas, ainda que provisórias, para o controle político e policial, bem como a exploração econômica da região a ser colonizada. Buscava-se, ao mesmo tempo, criar um corpo legislativo que favorecesse a injeção de uma imagem de desviantes, ou até mesmo, anormais e patológicas às práticas consideradas como diferentes daquelas que estivessem sendo implantadas. O objetivo era universalizar o próprio estilo de vida do colonizador, devendo ser reconhecido como ideal pelo colonizado. Tudo isso faz lembrar o que Pierre Bourdieu insistiu:

é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade (Bourdieu, 2009).

No campo jurídico, enquanto a Companhia do Nyassa elaborou leis para respaldar seu domínio na região, o governo colonial português era responsável pela administração da justiça em Cabo Delgado. O Estado português, que também se voltava para as intenções apresentadas por Bourdieu, criou o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final do século XIX. Esse tribunal funcionava como primeira instância para as ações civis e criminais que correspondessem a sua área de jurisdição (Mahumane, 2001). A nova exigência era a expansão de diferentes mecanismos de controle ao longo do território, que pudessem submeter todas as povoações de Moçambique. A administração da justiça se apresentava como um dos critérios mais importantes para a manutenção da soberania do Estado colonial. Ainda que as potências europeias utilizassem da força para ocupar o continente africano, com as expedições militares, a justiça se constituía em um mecanismo essencial para a conservação dessa ocupação (Moreira, 1955). Portanto, o controle judicial, mas precisamente a lei, tornou-se um instrumento fundamental para a implementação do domínio colonial. Nessa sequência, antes mesmo de finalizar a ocupação do território que iria configurar Moçambique, um número significativo de leis e instituições foram transferidas da metrópole e (re) criadas para as colônias (Chanock, 1978).

4 Decreto de 26 de setembro de 1891. In: Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

5 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direcção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

6 Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

Administração da justiça para todos

No início do século XX, o juiz do ultramar Albano de Magalhães defendia que o direito e as leis, no que se refere à legislação colonial, transformavam-se de maneira lenta e progressiva, sempre com a influência dos povos mais *adiantados*. Para o jurista, havia três métodos de sistema de leis coloniais. O primeiro era a aplicação das mesmas leis da metrópole na colônia, nomeada de doutrina da *assimilação*. Albano de Magalhães acreditava que esta doutrina não poderia apresentar resultados satisfatórios, embora fosse a que mais atraía adeptos em Portugal devido à sua facilidade ao legislar - com um simples decreto aplicava-se a lei nas colônias (Magalhães, 1907).

O segundo método se constituía na utilização de leis metropolitanas ajustadas às colônias, considerado como o princípio da *adaptação*. Na concepção de Albano de Magalhães, havia freqüentes proclamações sobre a necessidade de adaptação das leis. O que funcionava mais como uma retórica e representação política do que como uma iniciativa administrativa, visto que na prática utilizava-se somente a *uniformidade e assimilação* das leis. Havia várias portarias que exigiam estudos dos povos colonizados para todos os tipos de legislação - código civil, penal, comercial, administrativo e outros -, embora nenhum trabalho tenha sido publicado. Lembrou que essa postura tinha sido tomada desde a segunda metade do século XIX (Magalhães, 1907).

O terceiro método era das leis coloniais privativas, produzidas especificamente para os “africanos”, chamado de princípio da “especialização”. Albano de Magalhães acreditava que era a única doutrina capaz de gerar resultados satisfatórios, por duas questões:

A primeira, porque as leis são feitas e discutidas nas colônias, moldadas pelas da mãe-pátria e com as especialidades necessarias e recommendadas pelo conhecimento e apreciação proxima e immediata das condições locais; a segunda, porque, sendo feitas por quem tem as responsabilidades immediatas do bom ou mau governo, são estudadas a serio e promulgadas com o unico intuito de conseguir os resultados desejados (Magalhães, 1907).

Albano de Magalhães era bastante veemente ao criticar os princípios da *uniformidade* e da *adaptação* legislativa, defendia a formulação de leis a partir da *observação serena das condições existentes, e nunca abstractamente feitas, ao capricho da phantasia!* (Magalhães, 1907) Sua maior contestação era a incompetência dos parlamentares metropolitanos nos assuntos coloniais, principalmente quanto ao método de elaboração e aplicação de leis. Essa ignorância, segundo o jurista, era o reflexo do comodismo, que preferia aplicar as leis metropolitanas ao invés de organizar e fazer códigos ou criar institutos especiais para cada colônia. Além disso, os parlamentares portugueses nem chegavam a conhecer as respectivas colônias. Em todo o seu discurso, é possível perceber a existência de conflitos entre as instâncias metropolitanas, que determinavam boa parte do sistema legislativo, e a colonial, defensora de uma maior autonomia política.

O Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado estava inserido no princípio da *uniformidade* e da *assimilação*, definido por Albano de Magalhães. A estrutura e a organização do tribunal foram transferidas da metrópole para a colônia, sem qualquer preocupação em adaptar aos costumes dos colonizados. Através dessa instância jurídica, o Estado colonial tentava gerenciar e julgar os conflitos ocorridos entre as pessoas que viviam em Moçambique.

Essa instância judicial tinha como área de jurisdição dois distritos administrativos – Cabo Delgado e Niassa – que, no princípio da ocupação colonial, não se sabia ao certo qual era a sua extensão territorial. Supostamente, todas as ações criminais, consideradas como tal no Código Penal Português, que ocorressem nesses distritos deveriam ser julgadas no juízo de direito, independentemente se fossem questões de estrangeiros, residentes ou não residentes, e de africanos ligados ou não às normas jurídicas portuguesas.⁷ Em suma, diferentes povos e grupos deveriam ser julgados nesse tribunal, sem considerar suas culturas e instituições. Esta era a missão civilizadora dos portugueses sendo professada na imposição de uma justiça ocidental aos africanos, com um único objetivo: o domínio colonial. Durante esse período, as discussões jurídicas estavam pautadas na ideia de que os atos criminosos eram semelhantes entre diferentes sociedades no processo de *evolução* da humanidade. Roubar, matar, deflorar e injuriar se constituíam em ações que não variavam em sua essência. O que diferenciava entre as sociedades era o significado acerca do comportamento das pessoas, bem como o grau de criminalidade e de penas (Magalhães, 1907). A partir dessa concepção, o discurso colonial português sobre as ações criminais em Moçambique não fazia, até o final a segunda metade da década de 1920, referência aos *usos e costumes* dos povos colonizados. A defesa principal era a necessidade de punir todos os atos considerados como crime mediante o direito penal português com o intuito de manter a ordem e o controle.

Os crimes eram julgados em uma instância jurídica com caráter universal, devendo tratar todas as pessoas na colônia da mesma maneira. Já as questões civis deveriam ser gerenciadas de forma privativa, através de uma organização judiciária específica, que levasse em consideração os costumes locais. A divisão entre criminal e civil do direito português passava a ser transplantada para a colônia (Thomaz, 2012a).

A única alteração nessa instância jurídica foi a utilização do trabalho como forma de penalização. A pena de trabalho foi aplicada somente à determinados africanos, àqueles considerados *indígenas* pelo poder colonial.⁸ As penalidades foram sendo construídas de forma diferenciada para os *indígenas* ao longo do colonialismo em Moçambique, sempre baseadas em trabalhos públicos ou correcionais (Thomaz, 2012b). No entanto, é sobre isso que vale ressaltar que durante a segunda metade do século XIX foram constantes as críticas em relação ao uso da pena de trabalho em Portugal. Justificava-se que não havia eficácia nessa forma de penalidade, porque não causava a intimidação e moralização do delinqüente, proporcionando-lhe apenas o desprezo público (Vaz, 1998). As penas de prisão correcional e maiores foram substituídas pelas penas de trabalho correcional e públicos de acordo com o autor do crime cometido em Moçambique, ou seja, as penas de trabalho passaram a ser aplicadas apenas nas colônias. Com isso, adaptou-se aos interesses do Estado colonial e não aos costumes e direitos locais. O uso do trabalho como penalidade apresenta-se como um mecanismo de controle aplicado somente a determinados colonizados, uma vez que permitia explorar e utilizar a força de trabalho dos condenados pela justiça colonial (Thomaz, 2012b).

Diante de tudo isso, é possível perceber que o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado era um tribunal colonial, entretanto, estava organizado de acordo com o sistema

7 Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique*, 28 de abril de 1894.

8 *Indígenas* é o termo sócio-jurídico criado pelo sistema colonial para identificar os africanos que estavam ligados aos seus *usos e costumes*.

jurídico português. A estrutura do tribunal, a utilização dos códigos penal e do processo penal português, entre outras, eram os mesmos usados nas cortes portuguesas. Tentava-se organizar um tribunal português com pretensões de julgar um extenso território com uma multiplicidade de povos, culturas, direitos e domínios. Os portugueses acreditavam na possibilidade de estabelecer, de imediato, sua concepção de justiça a uma diversidade de pessoas em áreas distantes e díspares, impondo uma estrutura jurídica ocidental aos africanos sem considerar seus hábitos e costumes. Os agentes coloniais agiam como se os africanos não possuíssem seus próprios sistemas judiciários, com as tentativas de equalização de direitos e gerenciamento de conflitos. Portanto, é fundamental não confundir a formação de uma justiça colonial, a partir de instituições europeias, com algo próximo a uma adaptação aos costumes dos povos colonizados. O juízo de direito não apresentava nada de adaptável aos hábitos e normas locais. A coerência em perceber essa justiça como colonial decorre da inevitabilidade das instituições ocidentais moldarem-se ao contexto colonialista, seja como instrumento de dominação, seja como atitudes que não estavam ausentes de influências sociais. Exemplo disso foi a presença majoritária de funcionários africanos no juízo de direito em Cabo Delgado. Essa era uma das situações que tornava esse juízo de direito um tribunal colonial, deixando de ser exclusivamente português. Este funcionava com a presença de um presidente do tribunal, que deveria ser um juiz magistrado da comarca, cuja função era preparar e julgar todas as ações criminais.⁹ Entre os anos de 1894 e 1930, em geral, esse presidente era um funcionário português nomeado, que recebia provimento realizado diretamente do Estado português. Ao longo desse período, outros cargos do tribunal, tais como escrivão, intérprete e oficial de diligência, foram ocupados por africanos, alguns intruídos e educados pela cultura ocidental e outros estavam mais ligados às culturais locais.¹⁰

O limitado tentáculo colonial

Os distritos de Cabo Delgado e Niassa compreendiam inúmeras povoações, pertencentes aos povos macuas, macondes, ajauas, nianjas, muanis, entre outros. Provavelmente, suas estruturas jurídicas apresentavam uma expressiva legitimidade local. Por isso, uma das questões a ser feita é: como as ações e os delitos chegavam ao conhecimento da administração colonial em um território com cerca de 160000 Km², cujos limites eram do rio Rovuma ao Lúrio (de norte ao sul) e do Oceano Índico ao Lago Niassa (de leste à oeste)? Muitas ações chegavam ao tribunal judicial através de denúncia. Houve pessoas que se auto-denunciaram à administração colonial e as que foram entregues por outras. O primeiro caso era mais raro do que o segundo. Isso aconteceu, em 1919, com um homem chamado Macire que, enciumado, matou sua mulher e seguiu para o posto da administração colonial de Quiterajo, na circunscrição de Mucojo, a fim de fazer a denúncia do acontecido.¹¹ Um homem chamado Euisinda Bin Abdulremane, em 1920, também fez sua própria denúncia à administração de Mocímbo da Praia, informando que havia assassinado seu tio

9 Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique*, 28 de abril de 1894.

10 Boletim da Companhia do Nyassa, (diversos números); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

11 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

com um tiro. Segundo seu depoimento, Euisinda atirou em seu tio ao pensar que era um leão que rondava sua palhota. A princípio, isso pareceu que era uma atitude desesperada de sobrinho que matara seu tio por engano, mas duas testemunhas alegaram que ambos tiveram uma querela cerca de dois anos antes, envolvendo um caso de feitiçaria.¹² Assim como Macire e Euisinda, apenas outras quatro pessoas julgadas no Juízo de Direito de Cabo Delgado fizeram sua própria denúncia à administração colonial.

As denúncias feitas por outras pessoas ocorriam por diferentes motivos, e variava de acordo com a localidade. A maioria das denúncias foi realizada por moradores da Ilha de Ibo.¹³ Isso pode ser explicado pela presença portuguesa mais antiga nessa localidade, o que possibilitou certo conhecimento da população local em relação ao sistema jurídico ocidental. Além disso, algumas pessoas do concelho de Ibo haviam sido educadas, na cultura ocidental ou mesmo transitavam nesse sistema quando achavam oportuno. Ou seja, a justiça colonial não era estranha para a população do Ibo, como vimos nos casos de Brahimo e João Diogo Fernandes, que lá viviam. Além disso, na Vila do Ibo, havia também um maior controle colonial sobre as pessoas. Muitas vezes, os próprios policiais faziam denúncias de situações ocorridas nas ruas.

A institucionalização e a aplicação de um direito ocidental pelas autoridades coloniais, sem ao menos uma tentativa de negociar com os sistemas locais, encontraram inúmeras dificuldades de aceitação pela maioria dos africanos. Ainda que fosse exercido o uso da força, continuava sendo ineficaz a imposição imediata de um sistema jurídico externo. Enquanto as ações de ofensas corporais apresentavam-se mais frequentes no Ibo, as de homicídio voluntário envolviam mais as pessoas das diferentes circunscrições e concelhos no território administrado pela Companhia do Nyassa, portanto, fora do Ibo. No período de 1894 a 1930, cerca de 32 acusações de homicídio voluntário chegaram nesse tribunal, apenas 4 ocorreram no Ibo e 5 foram oriundas do distrito do Niassa, enquanto as demais compreendiam todas as circunscrições de Cabo Delgado.¹⁴ Vários homicídios chegavam ao conhecimento da administração colonial, geralmente, envolvendo conflitos entre diferentes grupos das diversas povoações existentes. Isso ocorreu com o chefe local Chavane da região da circunscrição do Mêto, localidade de Montepuez. Chavane foi processado por ter mandado assassinar Mutuana, que era uma pessoa de sua povoação. Mutuana morreu porque deu uma paulada em um soldado da tropa do administrador da circunscrição do Mêto, em 1915, que havia invadido a povoação. Como o chefe local Chavane tinha boas relações com o administrador da referida circunscrição. Este ordenou que Mutuana fosse assassinado. Não está indicado no processo criminal quem fez a denúncia, tudo leva a acreditar que foram pessoas da povoação de Chavane.¹⁵ Esse tipo de denúncia refletia as relações conflituosas entre o chefe local e as pessoas da sua povoação, bem como a existência de certa negociação com a administração colonial.

12 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Euisinda Bin Abdulremane).

13 A Ilha de Ibo era a única região de Cabo Delgado onde os portugueses já haviam se instalado antes de 1891, possuindo antigos contatos com as povoações costeiras. Ibo faz parte de um complexo de ilhas chamado de Ilhas Quirimbas ou Ilhas de Cabo Delgado, cuja presença portuguesa data do século XVI.

14 Obviamente que não era um número grande de crimes se pensarmos na extensão do território. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

15 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusado: Chavane).

É assim, numa leitura das entrelinhas, com atenção às falas dos africanos, que através de vários processos criminais torna-se possível perceber que muitas vezes a justiça colonial só era acionada devido à existência de algum descontentamento das partes em questão durante o processo de gerenciamento do conflito através do direito local.¹⁶ Obviamente, poucos africanos tinham conhecimento do sistema jurídico colonial, uma vez que os tentáculos colonialistas não eram ilimitados. Cientes dos limites, muitos administradores coloniais evitavam aumentar os conflitos com as povoações que administravam, sabendo que muitas querelas entre os africanos continuavam sendo resolvidas por eles mesmos. Sendo uma forma de negociação com os chefes locais, tal procedimento consistia em um modo de poupar gastos e energia com conflitos que eram resolvidos localmente.¹⁷ Ademais, a Companhia do Nyassa esteve quase todo o período de sua administração em processo de ocupação colonial. O controle na região era bastante frágil, agravado, sobretudo, pela falta de recursos para o processo de burocratização e execução dos aparelhos de dominação colonial. Podemos observar no quadro abaixo a quantidade e a variação dos processos criminais julgados no juízo de direito:

Número de processos criminais julgados na comarca de Cabo Delgado (1894-1929)¹⁸

Crimes	1894-1899	1900-1909	1910-1919	1920-1929
Abuso de Autoridade	1	3	-	4
Estupro	-	1	-	1
Homicídio Voluntário	-	1	6	25
Ofensas Corporais	28	28	8	15
Violência contra liberdades das pessoas	-	3	-	1

Esse quadro mostra que apareceram poucas ações criminais no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado entre os anos de 1894 e 1929.¹⁹ A experiência do colonialismo deixou evidente que a imposição de uma justiça colonial com instituições estritamente

16 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

17 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Respostas ao questionário do inquérito sobre escravatura, escravidão ou servidão nas colónias portuguesas”.

18 Neste quadro, foram apresentados somente os tipos de crimes analisados para este trabalho. Vale ressaltar que os delitos julgados no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado eram de abuso de autoridade, abuso de confiança, ameaça, danos materiais, desobediência, desordem, embriaguês, escravatura, estupro, evasão de cadeia, exame de edital, falsas declarações, falsificação, fogo posto, fraude, furto, homicídio voluntário, injúria e ofensas corporais.

19 Os crimes mais recorrentes nesse tribunal eram de ofensas corporais, furto e homicídio voluntário.

européias aos povos colonizados era ineficaz para os objetivos colonialistas de controle expressivo da população africana. Houve uma tendência em implantar nas colônias um sistema jurídico similar ao português. Portanto, o Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarina de 1894 foi a expressão mais evidente da tentativa de *uniformização judiciária e processual no Ultramar* (Coissoró, 1965-1966). Essa experiência permite atentar para o que Benjamin Lawrance, Emily Osborn e Richard Roberts ao enfatizar que, ainda que os europeus conseguiram impor o seu poder militar sobre os africanos, o Estado colonial estava longe de ser hegemônico, uma vez que este lutou com suas próprias contradições e fraquezas (Lawrence *et alia.*, 2006). Em diálogo com essa perspectiva, Frederick Cooper chama a atenção sobre a necessidade de refletir sobre a complexidade do domínio colonial, a partir da consciência de que tal regime exercitou o poder e vivenciou os limites desse poder, bem como a sentiu a intensidade de como esse poder foi confrontado e como as pessoas auferiam seus próprios interesses diante dele (Cooper, 2008).

A mudança na administração da justiça

Somente no final da década de 1920, houve uma mudança na organização dos tribunais judiciais, com a criação de tribunais específicos para determinados africanos - os Tribunais Privativos dos Indígenas. Isso reflete o que o pesquisador Alan Smith enfatizou ao afirmar que apenas a partir dessa década, com os primeiros passos para o Estado Novo, que algum projeto colonial começou a ser aplicado para Moçambique (Smith, 1991). No caso do norte de Moçambique, não somente a Companhia do Nyassa passava por dificuldades de administrar as regiões colonizadas, como também o Estado português possuía precárias condições econômicas para ampliar seu domínio, sustentar e explorar suas colônias, apoiando-se em investimentos ingleses e na própria concessão de parte do território às companhias majestáticas (Alexandre, 1979). Além disso, não houve uma efetivação de um projeto colonial que possibilitasse criar bases de análise de métodos e formas administrativas para as coloniais. O comissário régio António Enes, no final do século XIX, elaborou um projeto que, segundo o historiador José Capela, foi efetivado somente com a presença do Estado Novo²⁰:

Só em Salazar, na nossa opinião, esse projecto se encontra como tal. Plano bem definido para a exploração das colónias, execução bem controlada pelo seu orientador e mentor que era o Estado colonial. O que se percebe no período oitocentista e até 1926 é sem dúvida um virar de olhos para o Ultramar, mas sem que isso implicasse um projecto. Nada se planifica, nada se organiza. Balbuciam-se iniciativas dispersas, e mesmo a ocupação militar é forçada pela pressão externa, e isso mesmo só no fim do século. A República que vem depois foi, simultaneamente, não só a apressada montagem da máquina administrativa, como principalmente a balbúrdia que impedia qualquer projecto digno desse nome (Capela Apud Moreira, 1997).

20 A partir do golpe de Estado de 1926, Portugal passou por um processo de crescente centralização do poder que levou a institucionalização do Estado Novo (com a constituição de 1933). Fortalecia um regime autoritário que se aproximava dos regimes fascistas europeus.

Na segunda metade da década de 1920, houve um processo de centralização e fortalecimento do Estado Português. A falta de iniciativa para aplicar métodos mais eficazes de exploração e controle dos povos colonizados passava a ser reavaliada pelo Estado Português a partir de 1926 (Smith, 1991). Isso possibilitou uma reestruturação do sistema jurídico colonial, com propostas de políticas privativas a determinados africanos, cujo objetivo era impor maior controle. É nesse sentido que os Tribunais Privativos dos Indígenas foram criados pelo Estado português em 1929, apoiados no discurso da necessidade de codificar os *usos e costumes dos africanos*. Esses tribunais deveriam ser organizados pelos administradores coloniais, com auxílio de chefes africanos que ocupariam os cargos de assessores e vogais nos julgamentos.

Além das fragilidades do Estado colonial no norte de Moçambique, o pouco interesse dos africanos pela justiça colonial também contribuiu para certo esvaziamento dos tribunais judiciários. Evidentemente, não era simples, nem rápido e, muito menos, podemos pressupor que tenha sido um objetivo daqueles indivíduos se esquivar de sua gama de valores, em que as pessoas compreendiam a mesma língua e normas, com *noção clara da gravidade dos acontecimentos na vida familiar, social e econômica*, tudo isso vivido e conhecido pelo grupo que pertencia. Sentir-se justificado não depende de impor leis e construir instituições de controle, mas relaciona-se a um conjunto de normas e hábitos construídos e reconstruídos através de experiências comuns. A substituição de um *tribunal local* pelo colonial não reflete, diretamente, em transferência da confiabilidade social de um sistema para outro. Tudo isso porque a nova estrutura apresentava-se como algo estranho aos povos colonizados (Coissoró, 1965-1966).

Os novos agentes políticos em Portugal estavam cientes que era necessária outra estrutura político-jurídica, que ao menos apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados. Passaram a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para exercer o poder nas áreas coloniais. Compreendia-se a importância em “adaptar” as instituições portuguesas às normais locais.

Considerações finais

Ao longo das primeiras décadas do colonialismo português em Moçambique, o Estado colonial não estava interessado em compreender as leis africanas. Seu principal objetivo era impor a ordem. Muitos agentes coloniais acreditavam numa *beneficente justiça* que estabilizaria e legitimaria sua autoridade. Mas, de fato, a ação jurídica não estava isenta do peso social, não havendo doutrinas e regras independentes dos anseios sociais.

Sob responsabilidade do Estado colonial, o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado fora criado em Portugal com o intuito de organizar a administração da justiça nas áreas controladas pela Companhia do Nyassa. A ineficácia desse sistema judiciário, que apesar de termos concentrado no extremo norte de Moçambique, ocorrera nas demais áreas coloniais portuguesas. Uma ineficácia que não só era decorrente da fragilidade do próprio sistema, como já mencionava Albano de Magalhães em 1907, mas também reflexo das ações dos indivíduos, que juntas permitiram o Estado português rever e reformular a administração da justiça nas áreas coloniais. O Estado colonial conflitava, dialogava e estava refém tanto dessas ações sociais quanto das decisões Estado português.

Referências bibliográficas

- Alexandre, Valentim (1979), *Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930)*, A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930). Lisboa: Sá da Costa.
- Boudieu, Pierre (2009), *O poder simbólico*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Brunschwig, Henri (2004), *A Partilha da África Negra*, São Paulo: Perspectiva.
- Capela, José (1996), O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes, Actas do Seminário – Moçambique: Navegações, comércio e técnicas, Maputo: Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses.
- Chanock, Martin (1978), *Neo-traditionalism and customary Law Malawi*, *Africa Law Studies*, n.º 16.
- Coissoró, Narana (1965-1966), *O julgamento das questões gentílicas, Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe, Curso de Extensão Universitária*, Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar.
- Cooper, Frederick (2008), *Conflito e conexão: repensando a História Colonial da África*, Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n.º 27.
- Lawrence, Benjamin N., Osborn, Emily Lynn, e Roberts, Richard L. orgs (2006), *Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa*, Madison: The University of Wisconsin Press.
- Macagno, Lorenzo (2001), *O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a “Geração 95”*, Moçambique Ensaios, Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Magalhães, Albano de (1907), *Estudos Coloniaes: I Legislação colonial*, Coimbra: França Amado Editor.
- Mahumane, José Jorge (2001), Dissertação para o grau de Licenciatura. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane.
- Medeiros, Eduardo da Conceição (1997), *História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929)*, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- Moreira, Adriano (1955), *Administração da Justiça aos Indígenas*, Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia.
- Moreira, José (1997), *Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922*, Maputo: Arquivo Histórico.
- Péllissier, René (1994), *História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918*, Lisboa: Estampa.
- Smith, Alan K (1991), *The Idea of Mozambique and Its Enemies*, c. 1890-1930, *Journal of Southern African Studies*, Vol. 17, n.º 3.
- Thomaz, Fernanda do N. (2012), Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c.1940, Tese de doutorado, Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- ____ (2012), *Disciplinar o “indígena” com pena de trabalho: políticas coloniais portuguesas em Moçambique*, Estudos Históricos, vol. 25, n.º 50.
- Uzoigwe, Godfrey N (1991), *A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral*, in BOAHEN, A. Adu, org., *História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*, vol. VII, São Paulo: Ática/UNESCO.
- Vail, Leroy (1976), *Mozambique’s chartered companies: the rule of the feeble*, *Journal of African History*, XVII, 3.
- Vaz, Maria João (1998), *Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*, Oeiras: Celta Editora.

